

Um mil réis por anno, de cada balança, qualquer que seja o tamanho ou capacidade.
Doze mil réis por anno, de cada carro de duas ou quatro rodas, de conduzir cargas, puchado por mais de um animal.

Oito mil réis por anno, por carro puchado por um animal.

Doze mil réis por anno, por carro, sege, trolley ou outro qualquer vehiculo de conduzir gente.

Se os transportes constantes dos tres paragraphos anteriores, foram de uso particular, pagará sómente a terça parte do imposto.

Quinhentos réis por anno, por uma porta ou janella de cada casa de aluguel.

Cinco mil réis por anno de cada cubículo ou aposento de casas denominadas—corticos, existentes dentro dos limites da villa.

Quando as casas tiverem mais de uma frente, o imposto será cobrado em razão da maior.

A isenção do imposto milita tão sómente em favor dos proprios donos, quando nelas residirem.

Oito mil réis por anno, de licença para ter pasto de aluguel.

Cinco mil réis por anno, para pessoas domiciliadas venderem pelas ruas ou em casa, quitandas em taboleiros.

Dez mil réis por anno, para pessoa não domiciliada, vender pelas ruas ou em casa, quitandas em taboleiros.

Cincoenta mil réis de cada um curral de peixe.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, quo a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e trez.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr.—Edmundo Muniz Barreto a fez.

Publicada na secretaria da província de S. Paulo, aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 35

O Visconde de Ytú, vice-presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, resolve :

Tabella de impostos da camara municipal de Campinas

Art. 1º. Ninguem no municipio poderá vender ou expôr a venda aguardente nacional, sem que tenha pago previamente á camara municipal o imposto respectivo constante da presente tabella, quo será arrecadado por agentes da camara ou por meio de arrematantes. O contraventor sofrerá a multa de vinte mil réis, além do imposto a que estiver obrigado, podendo a multa na reincidencia ser duplicada até a alcada da camara.

Não estão sujeitos ao imposto os que venderem aguardente em seus respectivos engenhos ou fabricas, contanto que não se vendam em pequenas porções, isto é, de um litro para menos.

S 1º. O quantum do imposto de que se trata será convencionado entre o negociante e o agente arrecadador, com tanto que o preço convencionado não seja menos de trinta mil réis e nem exceda a canto e cincoenta mil réis, quantia esta mediante a qual não poderá ser negada a licença ou patente pedida para a venda do genero.

S 2º. Quando a aguardente fôr vendida em cargueiro, o vendedor pagará o imposto de douze mil réis de cada cargueiro que vender ou lhe fôr consignado, caso não prefira pagar o maximo do imposto de que trata o paragragho 1º. para vender, no anno corrente, os cargueiros que quizer. No caso de infracção d'este paragragho o agente arrecadador ou fiscal da camara poderá aprehender os animaes ou cargueiros para garantia do imposto e multa, vendendo-os para esse fim em leilão publico, quando não sejam resgatados por seu respectivo dono dentro do prazo de oito dias, e havendo excesso de producto da arrematação

em relação ao imposto, multa e despezas, serão este depositado no cofre da camara á disposição do tributário.

§ 3º. Quando não possa haver acordo entre as partes acerca do quantum do imposto que deverá ser pago, o agente arrecadador fará intimar imediatamente ao negociante a taxa quo julgar dever arbitrar-lhe, assim do mesmo poder recorrer á camara dentro do prazo de quinze dias da data da intimação, caso se julgue prejudicado, decidindo definitivamente a Camara, não sómente acerca do quantum, como também acerca da obrigação do pagamento do imposto arbitrado, e se nada tiver reclamado dentro do prazo estipulado, não só perderá o direito de reclamação, como ficará ainda obrigado a pagar integralmente o quantitativo em que foi collectado, além da multa, no caso de relutância, uma vez que se prove que dentro do anno teve ou expôz para negocio o genero de que se trata.

§ 4º. Os negociantes estabelecidos pagaráo o imposto do que se trata até o fim de Fevereiro de cada anno e os que de novo estabelecerem-se o deverão pagar previamente antes de venderem ou exporem a venda o genero tributado. Este imposto será pago á boca do cofre.

Art. 2º. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1º. De cada casa de negocio que vender por atacado qualquer genero estrangeiro, imposto annual de duzentos mil réis. Este imposto é livre de qualquer outro imposto municipal, a excepção do imposto de estabelecimento e dos emolumentos de aferição de pesos e medidas.

§ 2º. De cada casa em que se vendam a varejo fazendas, seccos, molhados, louças ou ferragens, juntos ou cada um de per si, além de outros impostos, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 3º. De cada negocio de objectos ou generos de armariinho, de guarda-chuvas, vidros, papeis de forrar casas, estampas ou quadros, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 4º. De cada taberna, venda ou botequim, dentro da cidade, além de outros impostos, o imposto annual de dez mil réis.

§ 5º. De cada casa de negocio especial de perfumarias, a varejo, o imposto annual de quarenta mil réis.

Se as perfumarias acharem-se em negócios de outras especialidades, o imposto será de vinte mil réis.

§ 6º. De cada casa de negocio de mobilias, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 7º. De cada casa de charutaria ou de qualquer outro preparado de fumo ou tabaco, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 8º. De cada casa em que se venda em grosso generos da terra, e sem caracter de casa de comissão, além de outros, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 9º. De cada chapellaria sem fabrica, o imposto annual de quarenta mil réis.

Sendo a chapellaria com fabrica, com motor hidráulico ou a vapor, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 10. De cada loja de calçados, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 11. De cada casa em que se vendam ospecialmente generos denominados americanos ou outros objectos ou artefactos estrangeiros similhantes, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 12. De cada loja de modistas com costureiras, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 13. De cada negocio especial de vender machinas de costura, o imposto annual de cincuenta mil réis.

Art. 3º. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes :

§ 1º. De cada negocio em que se vonda fumo ou tabaco a retalho, conjuntamente com outros generos, o imposto annual de dez mil réis. Se o fumo ou tabaco for vendido em rolo pagará o vendedor de cada quinze kilos, sob pena de pagar o dobro, o imposto de duzentos e cincuenta réis. Na mesma pena incorrerá a pessoa que comprar o genero sem que o vendedor mostre estar quite do imposto devido.

§ 2º. De cada negociante que vender joias, ouro, brilhantes, prata, ou outro qualquer metal, ou pedras preciosas, o imposto annual do duzentos mil réis.

§ 3º. De cada hotel ou hospedaria que dé pouso, morada ou comida, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 4º. De cada casa do pasto ou restaurant, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 5º. De cada casa que der café a beber para negocio, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 6º. Se nos hoteis, restaurants, bilhares e casas de café se derem vinhos e outros quaisquer líquidos, pagaráo separadamente os impostos relativos a estes generos.

§ 7º. De cada casa do negocio de receber generos de comissão para exportal-os, o imposto annual de sessenta mil réis.

§ 8º. De cada casa de negocio ou armazém de comprar café de conta propria, sem ca-

racter de commisão, ou de especialidade de vender assucar em grosso, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 9º. De cada relojoaria com officina de concertar relogios, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 10. Se vender relogios, correntes e quaequer outros objectos de ouro, o imposto será de mais setenta mil réis.

§ 11. De cada curives fabricante com officina e um official, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 12. De cada ferraria com fundição e official, o imposto annual de cem mil réis.

§ 13. De cada ferraria sem fundição, porém com um official, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 14. De cada officina em que se fabricarem machinas para a lavoura, o imposto annual de cento e cincuenta mil réis.

§ 15. De cada alfaiataria em que se vendam fazendas ou preparos, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 16. De cada negocio em que se vendam especialmente drogas por atacado para pharmacias e outros droguistas, o imposto annual de cento e cincuenta mil réis.

§ 17. De cada pharmacia o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 18. De cada casa em que se vendam remedios homeopathicos, que não seja drogaria ou pharmacia, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 19. De cada padaria, tehia ou não balcão, em que se fabriquem pães ou outra qualquera massa em preparado do trigo para negocio, o imposto annual de vinte mil réis.

Art. 4º. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1º. De cada negocio de couros ou pelles de animaes, com sellaria, o imposto annual de quarenta mil réis.

Não tendo officina de sellaria, o imposto será de vinte mil réis.

§ 2º. De cada sellaria, em que só se fabriquem ou se vendam fabricados, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 3º. De cada casa de negocio que, fóra da cidade, em qualquer parte do municipio, fizer negocio de compra e venda de qualquer genero de commercio e sob qualquer forma, a excepção sómente dos botequins ou restaurants debaixo dos tectos das estações das estradas de ferro, o imposto annual de seiscentos mil réis. Este imposto é livre de qualquer outro imposto municipal, excepto os emolumentos de aferições.

§ 4º. De cada negociante ou mascate ambulante que vender ouro, prata ou pedras preciosas no municipio, o imposto semestral de duzentos mil réis.

§ 5º. De cada negociante ou mascate ambulante que vender tecidos, fazendas, quinquilharias, obras de cobre, de folha de Flandres, imagens ou figuras de gesso ou de qualquer outra materia, perfumarias ou objectos de moda, o imposto semestral de cincuenta mil réis.

§ 6º. De cada mascate que vender outro qualquier objecto não especificado nos parágraphos antecedentes, o imposto semestral de vinte mil réis.

§ 7º. De cada casa em que se vendam livros, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 8º. De cada casa em que se vendam generos denominados de quitandas, sem que tenha liquidos e nem generos que devam ser pesados ou medidos, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 9º. De cada casa ou pessoa que vender panno d'algodão communemente empregado para roupa de escravos, como sejam os fabricados em Itú, neste municipio ou na cidade da Constituição, ou outro sinalhante, quer nacional, quer estrangeiros, o imposto annual de dez mil réis.

§ 10. De cada casa ou pessoa que fabricar ou vender fogos de artificio, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 11. De cada casa ou pessoa que vender generos inflamaveis ou explosivos, com excepção sómente dos phosphoros americanos, chamados de segurança, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 12. De cada pessoa que vender bilhetes de loterias legalmente autorisadas, quer nacionaes, quer estrangeiras, o imposto annual de cento e cincuenta mil réis.

§ 13. Se a loteria fôr da província, o imposto annual será de cincuenta mil réis.

§ 14. De cada pessoa que vender agua em pipa pelas ruas, o imposto annual de dez mil réis.

§ 15. De cada officina de fabricar trolley e seges ou qualquier outro vehiculo, ou de concertal-os, sendo com forja de ferreiro e com um official, o imposto annual de trinta mil réis.

Art. 5º. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1º. De cada casa em que se fabricarem bebedas alcoolicas, quaequer que elles sejam, a excepção da cerveja, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 2º. De cada casa em que se fabricar cerveja, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 3º. De cada casa que, não sendo armazem de líquidos ou molhados, vender vinho ou outras bebidas alcoolicas (com excepção sómente dos hoteis, restaurants, cafés, bilhares que as poderão vender aos seus frequentadores), o imposto annual de cem mil réis.

§ 4º. De cada pessoa que tiver refinação de assucar para negocio, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 5º. De cada casa ou pessoa que fizer leilão, o imposto por noite ou por dia de cinco mil réis. Ficam isentos deste imposto os leilões judiciaes e os que forem feitos para um fim pio ou humanitario.

§ 6º. De cada casa de deposito de generos, supplementar à casa principal de commercio, o imposto annual de dez mil réis.

§ 7º. De cada olaria de telhas, tijollos ou louças, ficando comprehendidas tambem as casas em que se venderem pedras artificiaes, tijollos ou mosaicos, vindos de fóra, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 8º. De toda a pessoa que vender pedras para construcção ou para qualquer outro fim, comprehendidas as lages de Itú, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 9º. De cada pessoa que tiver açougue ou talho especial para vender carne de vacca (sem prejuizo do imposto do § 12) o imposto annual de dez mil réis.

§ 10. De cada pessoa que vender toucinho, o imposto annual de dez mil réis.

§ 11. De cada pessoa que vender carne fresca de qualquer animal de consumo, a excepção das rezes, o imposto annual de dez mil réis.

As rezes ficam exceptuadas por estarem tributadas separadamente, não sómente quanto a casa de talho, como quanto ao respectivo abatimento.

§ 12. De cada pessoa que matar rezes para negocio, no matadouro municipal, ou em qualquer outra parte, com pròvia licença da camara, de cada uma que matar, o imposto de mil cento e sessenta réis.

Ficam exceptuadas as vitellas de menos de anno que pagarão o imposto de carne fresca sómente.

§ 13. De cada pessoa que expuzer à venda gado vaccum, muar ou cavallar, de cada animal que vender, o imposto de um mil réis.

§ 14. De cada importador que vier vender no municipio porcos cevados, de cada um que vender, o imposto prévio de quinhentos réis.

As possoas do municipio que comprarem para negocio estes animaes, bem como as rezes de quo trata o paragrapgo antecedente, não poderão realizar a compra sem que o importador mostre-se quite para com a camara do imposto devido, sob pena de tornarem-se responsaveis pelo mesmo imposto e multa de quinhentos réis sobre cada porco que comprarem, cumulativamente com os importadores. Este imposto será exclusivamente applicado ao custeio do Asylo de morfeticos desta cidade.

§ 15. De cada pessoa que vender na cidade hortalices, doces, fructas, peixes frescos, ou outro qualquer genero de quitanda, emtaboleiro ou de outro modo qualquer, o imposto annual de cinco mil réis.

Se a quitanda fôr vendida em carroça, o imposto annual será de vinte mil réis.

§ 16. A camara fica autorizada a cobrar um aluguel annual de cada banca effectiva ao mercadinho de quitandas até a quantia de cento e cincuenta mil réis.

As quitandas de ruas tambem poderão estacionar-se no mercadinho, em logares proprios, até as 9 horas do dia, sem augmento do imposto que pagarão.

Art. 6º Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes :

§ 1º. De cada loja ou officina de barbeiro ou cabelleireiro, o imposto annual de vinte mil réis.

De vender perfumarias, o imposto será de quarenta mil réis.

§ 2º. De toda pessoa que vier ao municipio ou nelle residir como agente de companhias de seguros, de benefícios mutuos, e outras semelhantes, o imposto annual de cem mil réis.

§ 3º. De toda pessoa que vender escravos por conta propria ou de terceiros, fazendo d'issó profissão habitual, o imposto annual de trezentos mil réis.

§ 4º. De cada pessoa que negociar lo municipio, sem ter casa aberta, comprando para revender, ou occupando-se em qualquer outra especulação identica, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 5º. De cada pessoa, do municipio ou não, que ganhar de mandar vir de encommenda generos estrangeiros, mediante amostras dos mesmos generos ou sem elles, o imposto annual de cincuenta mil réis.

Ficam isentos deste imposto as encommendas de motores e machinas para laboura mandadas vir por pessoas machinistas estabelecidas e já tributadas por esta tabella.

§ 6º. De toda pessoa que ganhar de armar egrejas, casas e edificios quaequer, para

festas profanas ou religiosas ou para actos funerarios, sejam quæs forent, ou que alugar alfaias para tales fins, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 7.^o De cada estabelecimento de cortume, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 8.^o De cada cocheira que estiver dentro do quadro que fôr designado pela camara, o imposto annual de cem mil réis.

Se estiver fóra do quadro, o imposto será de trinta mil réis.

§ 9.^o De cada pessoa que tiver pasto de aluguel confinando com os terrenos da cidade, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 10. De cada pessoa que tiver estrebaria dentro do quadro que a camara designar, o imposto annual de dez mil réis.

Se a estrebaria fôr fóra do quadro, o imposto será de cinco mil réis.

§ 11. De cada pessoa que mandar vender na cidade lenhas em carro ou carroça, o imposto annual de vinte mil réis.

Se a lenha fôr vendida em cargueiro, o imposto será de dez mil réis.

Art. 7.^o Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.^o De cada pessoa que cobrar barato de bilhar ou jogo da bola, de cada bilhar ou jogo da bola, o imposto de vinte mil réis.

§ 2.^o De cada pessoa que cobrar barato de qualquer outro jogo permittido pelo código de posturas, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 3.^o De cada pessoa que tiver typographia, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 4.^o De toda pessoa que tiver officina de encadernação com um official, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 5.^o De toda pessoa que tiver serraria no município, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 6.^o De toda pessoa que tiver deposito de madeiras para negocio, embora seja mestre carapina, o imposto annual de trinta mil réis.

Art. 8.^o Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.^o De cada carro ou vehículo de duas rodas de pessoa do município, para transporte de cargas e que commerciar na cidade ou empregar-se em operação de commercio, sendo de eixo fixo, o imposto annual de dez mil réis.

Sendo de eixo móvel o imposto será de vinte mil réis.

§ 2.^o De cada carro ou vehículo de eixo fixo de pessoa residente fóra do município, de cada vez que vier commerciar na cidade, o imposto de tres mil réis.

Sendo de eixo móvel, o imposto será de cinco mil réis.

§ 3.^o De cada carro ou carroça de duas rodas de taboleiro baixo que se empregar de aluguel no transporte de cargas no município, ou que se empregar em operação de commercio do respectivo dono, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 4.^o De cada carro ou carroça de taboleiro alto, sendo de duas rodas, que se empregar no transporte de cargas no município, ou em operação de commercio do respectivo dono, o imposto annual de quinze mil réis.

§ 5.^o De cada carro ou carroça de 4 rodas que se empregar de aluguel no transporte de cargas no município, ou em operação de commercio do respectivo dono, o imposto annual de trinta mil réis.

Ficam comprehendidos nas disposições dos paragraphos retro deste artigo os carros e carroças de propriedade particular ou associações e casas de commissões, empregados a conduzir exclusivamente cargas dos respectivos donos da estação ou para a estação da estrada de ferro.

§ 6.^o As carroças de quitandas, de vender pães ou de transportar licores e cerveja das respectivas fabricas, sejam elles de qualquer sistema, uma vez que se empreguem exclusivamente nessas operações de negocio de seus respectivos donos, pagardo sómente o imposto annual de dez mil réis.

Não estão sujeitos a imposto algum os véhiculos que não sahirem para fóra das propriedades de seus respectivos donos dentro do município, o assim tambem a camara, se julgar justo, poderá isentar do imposto aqueles véhiculos de lavradores do município que, entrando para a cidade, só tenham o fim exclusivo de trazer bagagem e comestiveis das fazendas para as casas urbanas dos mesmos lavradores.

§ 7.^o De cada carro ou vehículo de condução pessoal, de uso particular, seja qual fôr a sua denominação e fôrma, sendo de quatro rodas, o imposto annual de vinte e cinco mil réis.

Sendo de duas rodas, o imposto será de vinte mil réis.

Sendo de aluguel, o imposto será de trinta mil réis.

Ficam isentos destes impostos os trolys e diligencias empregados pelos lavradores exclusivamente nas estradas, enquanto estas forem por elles feitas ou concertadas annualmente, de inão commun, nos termos do código de posturas.

§ 8.º De cada carro funebre, sendo de quatro rodas, o imposto annual de sessenta mil réis.

Sendo de duas rodas, o imposto será de vinte mil réis.

A camara poderá isentar desto imposto a pessoa ou empreza que se obrigar a transportar gratuitamente os cadaveres de pessoas indigentes, fallecidas de doenças contagiosas ou não.

Art. 9.º Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.º De cada baile de mascaras, o imposto de cincoenta mil réis.

§ 2.º De cada baile sem mascara, o imposto de dez mil réis.

§ 3.º De cada espectaculo de cavallinhos, de gymnastica, ou qualquer outro semelhante, o imposto de cincoenta mil réis.

§ 4.º De cada espectaculo lyrico, de prestidigitção, dramatico, ou concerto musical dados em edificios publicos ou particulares, o imposto de vinte mil réis.

§ 5.º De cada vez que forem queimados fogos de artificio no municipio, o imposto de trinta mil réis.

§ 6.º Do cada dia de cavalhada, o imposto de cincoenta mil réis.

§ 7.º De cada dia de tourada, com prévia licença da camara, que poderá negal-a, o imposto de cincuenta mil réis.

§ 8.º De cada espectaculo que se realizar sem hora certa e que possa ser visto alternadamente pelos espectadores, como sejam panoramas, cosmoramas, ou qualquer outro igual, sob qualquer denominação que seja, inclusive a exposição de animaes raros intra muros, por dia ou por noite o imposto de um mil réis.

Este imposto não poderá ser pago senão pelo prazo menor de quinze dias adiantados.

As pessoas obrigadas ao pagamento dos impostos de que tratam o presente artigo e seus paragraphos, serão todas as pessoas ou associações que derem espectaculos per paga, vendendo bilhetes de entrada na porta do edificio, ou por meio de assignaturas ou de outro qualquer modo, uma vez que o espectaculo não seja gratis.

Art. 10.º Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.º De cada tocador ambulante de roalejo ou qualquer outro instrumento, ou grupos concertistas que tocarem pelas ruas ou casas auferindo lucro, acompanhados ou não de animaes ensinados, de cada vez que vierem do municipio, o imposto de dez mil réis.

Se os instrumentos forem tocados por pessoas reconhecidamente indigentes, com o fim de tirarem esmolas, ou por pessoas que as guiem ou acompanhem, nada pagará de imposto.

§ 2.º De cada corrida geral que se realiza no hippodromo desta cidade, pago pela respectiva directorio, o imposto de quarenta mil réis.

§ 3.º De cada banda de musica que tocar por paga, seja ou não ao mesmo tempo orchester, pago polo respectivo director ou regente, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 4.º De cada pessoa qqe exercer officio ou profissão de advogado, medico, sollicitador de causas, ou de dentista, de cada profissão, o imposto annual de trinta mil réis.

Ficam sujeitos a este imposto os dentistas que temporariamente vierem trabalhar neste município.

§ 5.º De cada tabellão ou escrivão de orphams, o imposto annual de trinta mil réis.

O que acumular o registro das hypothecas ou escrivania da provedoria, pagará de mais dez mil réis.

§ 6.º Dos escrivões do juizo de paz ou do jury, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 7.º De toda pessoa que exercer o officio de engenheiro civil ou de agrimensor, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 8.º De todo architecto mecanico ou constructor, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 9.º Dos inspectores de estradas de ferro, residentes nesta cidade, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 10.º Dos ajudantes destes inspectores, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 11.º Dos agentes de loilão, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 12.º Do ajudante deste agente, o imposto annual de dez mil réis.

§ 13.º Do collector de rendas geraes, o imposto annual de cincoenta mil réis.

§ 14.º Do collector de rendas provincias, o imposto annual de vinte e cinco mil réis.

§ 15.º Dos escrivões das collectories, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 16.º Do procurador, fiscal e secretario da camara, o imposto annual de quinze mil réis.

Art. 11.º Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.º De cada mestre do officio de carapina, pedreiro ou canteiro, empreitador de obra de edificação, o imposto annual de trinta reis.

§ 2.º De cada presidente de companhias anonymas, que vença ordenado, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 3.^o De cada guarda-livros, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 4.^o Do gerente ou director de casas bancarias ou agencias de descontos, o imposto annual de quarenta mil réis.

§ 5.^o Dos ajudantes juramentados dos tabelliaes ou escrivães de orphans, o imposto annual de dez mil réis.

§ 6.^o Dos chefes de officinas das estradas de ferro, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 7.^o Dos chefes das estações das estradas de ferro, no municipio, o imposto annual de dez mil réis.

§ 8.^o Dos gerentes ou administradores das companhias anonymas, o imposto annual de dez mil réis.

§ 9.^o De cada pessoa que exerçer o cargo de secretario ou caixa, ou de chefe de escriptorio de companhias anonymas, o imposto annual de quinze mil réis.

§ 10. Da caixa agente de cobrança com residencia ou não no municipio, de casas commerciaes ou não, que não for sollicitador ou advogado, o imposto annual de dez mil réis.

§ 11. Dos pintores ou bordadores de casas, o imposto annual de dez mil réis.

Art. 12. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes :

§ 1.^o De cada companhia anonyma ou outra qualquer associação de capitais que distribuir dividendos e que tenha sua sede nesta cidade, o imposto annual de cem mil réis.

Esta disposição comprehende mesmo as compagnias ou quaequer outras instituições que distribuam dividendos e que tenham nesta cidade agencias ou casas filiaes, embora a casa matriz esteja fóra do municipio.

Ficam exceptuadas a associação do hippolromeo, por já estar especialmente tributada e a companhia de bonds até que tenha um dividendo de sete por cento pelo menos para se considerar tributada como as demais.

§ 2.^o De cada empresa particular que tenha edificios para alugar para espectáculos, reuniões ou festas, a similhança do theatro S. Carles, rink e casa do club Semanal desta cidade, pago pela respectiva directoria, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 3.^o De cada rinha para briga de gallos, o imposto annual de trinta mil réis.

§ 4.^o Da cada casa de saúde ou enfermaria que receba doentes por paga, o imposto annual de cincuenta mil réis.

§ 5.^o De cada casa que não tiver canos nos telhados e nas paredes para esgotarem as águas pluviaes, dentro do quadro que a camara designar, sendo de sobrado, por metro em cada frente, o imposto annual de dous mil réis.

Sendo casa terrea, o imposto será de um mil réis.

§ 6.^o De cada casa, nas mesmas condições do paragrapho retro, fóra do quadro, sendo de sobrado, o imposto annual de mil e quinhentos réis.

Sendo casa terrea, o imposto será de quinhentos réis.

Estes impostos serão cobrados das frentes que dão para rua beccos ou praças.

§ 7.^o De cada metro de extensão do muro ou fecho de qualquer especie, em terrenos onde não haja edificação regular, ou onde esta fique intra muros, dentro do 1^o quadro actual ou do que de novo a camara designar, por metro de cada frente que der para a rua, becco ou praças, o imposto annual de dous mil réis.

Sendo dentro do 2^o quadro actual ou de que a camara de novo designar o imposto será de mil réis.

Sendo dentro do 3^o quadro actual ou do que a camara de novo designar, o imposto será de quinhentos réis.

Sempre que houver lançamento novo para cobrança destes impostos de que tratam os §§ 5.^o, 6.^o e 7.^o deste artigo, será o dito lançamento publicado com prazo de trinta dias para, dentro delle, os interessados reclamarem contra as inexactidões que se derem, e findo este prazo não será admittida reclamação alguma, e os impostos serão arrecadados oportunamente á boanca do cofre. Estes impostos não poderão ser cobrados além da parte illuminada da cidade, e seus tributarios que não os pagarem oportunamente á boanca do cofre, pagarão de mais uma multa de cincuenta por cento. Sempre que houver diminuição de muros por causa de edificações, transmissão da propriedade, ou cumprimento de preceito de assentamento de canos nos telhados e paredes, os tributarios deverão dar parte ao procurador da camara para fazer as alterações precisas nos respectivos lançamentos, sob pena de não serem attendidos, se o não fizerem oportunamente até o fim do prazo dado em editorial para o pagamento annual do imposto.

Este imposto sobre muros não poderá ser cobrado dos proprietarios além do maximo de noventa mil réis dentro do 1^o quadro, de sessenta dentro do 2^o quadro, e de trinta mil réis dentro do 3^o quadro, relativamente a cada predio que tiverem dentro de cada um dos quadros, embora os terrenos se achem em aberto.

Art. 13. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes :

§ 1.º De cada pessoa que tiver pelas ruas cães, dos permitidos pelo código de posturas, de cada um, o imposto anual de dez mil réis.

§ 2.º De cada pessoa que comprar na cidade para revender ou que receber de consignação para vender, generos alimentícios de qualquer especie provenientes do paiz e que estiverem sujeitos a obter alta na praça do mercado, livros desta alta e com licença especial, além de outros, o imposto anual de duzentos mil réis.

A pessoa que não tiver tirado esta licença da camara e que não tiver pago o respectivo imposto, além de ser obrigado ao respectivo pagamento do imposto devido, será considerada atravessadora de generos e incorrerá nas penas estabelecidas pelo código de posturas para tal caso.

§ 3.º De cada botequim provisorio que se erguer ou se formar, em qualquer parte do municipio, por occasião de festas ou espectáculos, embora seu dono já seja negociante, por um dia ou noite, o imposto anual de cinco mil réis.

Se passar de um dia, o imposto será por sois mezes e elevado a vinte mil réis.

§ 4.º De cada deposito ou casa em que se vendam lampões ou outros artigos relativos a illuminação a gaz, o imposto anual de cincuenta mil réis.

§ 5.º De cada casa de negocio especial de torrar café para vendel-o em pó, o imposto anual de vinte mil réis,

§ 6.º De cada casa ou negocio quo vender cal, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 7.º De cada negociante ou industrial, estabelecido, que vender pelas ruas generos de seus negocios ou officinas, em taboleiro, carrinho ou em qualquer outro continente, o imposto annual de dez mil réis.

Estas vendas só poderão ser feitas por conta dos donos dos negocios ou officinas d'onde procederem os generos e por caixeiros ou empregados effectivos dos mesmos, sob pena de pagarem o imposto de mascate os que se acharem vendendo, ficando sujeitos ao mesmo imposto de mascate os negociantes ou industriaes que forem conniventes na fraude.

§ 8.º De toda fabrica de tecidos, de velas de sabão, do chapéus, de extracção de oleos ou engenhos centraes, que houverem no municipio, movidas por motores hidráulicos ou a vapor, o imposto annual de cincuenta mil réis.

Se não tiver nenhum destes motores, o imposto será de vinte mil réis.

§ 9.º De cada officina de caldeireiro ou de marmorista, com um ou mais officiaes, o imposto annual de vinte mil réis.

§ 10. De toda pessoa que se estabelecer no municipio com negocio de qualquer natureza de comprar e revender generos, sob qualquer forma, com excepção sómente das officinas de artes ou officios, o imposto (pago por uma só vez) de trinta mil réis.

Ficam comprehendidos para pagamento deste imposto os que forem admittidos da sociedade nas casas já estabelecidas. Quando primitivamente a casa de negocio estabelecer-se com mais de dous associados, o imposto será cobrado na razão somente do dous, e o responsável será o gerente do negocio, neste caso.

§ 11. De cada casa ou negocio de confeitoria, o imposto annual de trinta mil réis.

Art. 14. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes:

§ 1.º De cada cadaver de pessoa livre ou escrava que fôr sepultado no cemiterio municipal desta cidade, sendo de seis annos para menos, o imposto de quatro mil réis.

§ 2.º Se o cadaver fôr de pessoa de seis annos para mais, o imposto será de cinco mil réis.

As inhumações deverão ser feitas pela camara á custa da receita do cemiterio, com tanto que o cadaver seja entregue no cemiterio ao respectivo zelador. Os mendigos serão sepultados gratuitamente. Esta receita de applicação especial para a administração e decente conservação do cemiterio, será escripturada pelo respectivo zelador em livro separado fornecido pela camara, numerado e rubricado por seu presidente, e della prestará contas a camara trimensalmente, e havendo sobra desta despesa, será ella applicada ao custeio de asylo de morphoticos.

§ 3.º De cada tumulo ou monumento de qualquier especie quo se erguer no cemiterio municipal, mediante licença da camara, sendo perpetua e não ocupando mais do que o espaço ordinario de uma sepultura, o imposto de duzentos mil réis.

Ocupando o espaço de mais de uma sepultura, pagará o imposto correspondente a cada espaço quo accrescer: Se o tumulo fôr por vinte annos, o imposto será metade, nos termos declarados; e se fôr sómente por dez annos, o imposto será apenas um terço. Se o tumulo fôr para menores de dez annos, os preços serão os mesmos declarados, menos um terço. Esta receita terá o mesmo fim da applicação de que trata o paragrapho antecedente, enjaz disposições regulamentares serão applicadas a este parágrapho, quanto a escripturação.

§ 4.º De cada pessoa quo tiver loja ou officio de qualquier industria, arte ou officio de serviço manual, e que trabalhar sem official, como sejam macheiro, selleiro, sapateiro, sorigoteiro, trançador, ferreiro, alfaiato, fundidor, abridor, relojoeiro, ourives, encadernador, serralheiro, funileiro, caldeireiro, colchoeiro, tanuciro, correcito, ferrador do

animas, carapina, amolador de ferramentas, ixos ou ambulantes, tintureiro, marmorista, parteira provisionada, e toda pessoa que exercer qualquer profissão, arte ou ofício, sob qualquer denominação que seja e que já não estiver especialmente tributada por esta tabela, o imposto annual de cinco mil réis.

Ficam isentos deste imposto os individuos que não tiverem officina propria e que trabalharem como officiaes em officinas de outrem. Quem se recusar ao pagamento deste imposto pagará demais a multa de tres mil réis.

§ 5.º De cada volume de mercadoria que for desembarcado, no municipio, nos armazens das estradas de ferro que por elle transitam, o imposto de um real por kilo. Este imposto de que serão isentos os generos alimenticios, lenha e materiaes de construcção, como sejam pedras, tijolos, telhas e madeiras, será arrecadado pelas respectivas companhias das estradas de ferro, com quem a camara contractará esta arrecadação, mediante uma porcentagem até seis por cento, devendo as ditas companhias prestar contas a camara semestralmente.

Art. 15. Os emolumentos de aferições de posos, balanças, medidas e outros instrumentos, inclusive os emolumentos de revista, serão cobrados da maneira seguinte :

- Por cincocentas hilogrammas, mil réis.
- Por vinte kilogrammas, oitocentos réis.
- Por dez kilogrammas, setecentos réis.
- Por cinco kilogrammas, seiscentos réis.
- Por douz kilogrammas, quinhentos réis.
- Por um kilogramma, quatrocentos réis.
- Por meio kilogramma, trescentos e sessenta réis.
- Por um hectogramma, trescentos e quarenta réis.
- Por um decagrammo trezentos réis.
- Por uma gramma, trescentos e vinte réis.
- Por um decigramma, quinhentos réis.
- Por um millogrammo, seiscentos réis.

Medidas lineares

- Por um metro, quinhentos réis.
- Por um decimetro, trescentos réis.

Medidas de capacidade

- Por um hectolitro, quinhentos réis.
- Por cincocentas litros, duzentos e oitenta réis.
- Por quarenta litros (pouco mais de um alqueire), duzentos e sessenta réis.
- Por vinte litros (pouco mais de um alqueire), duzentos e cincocentas réis.
- De dez a um litro, duzentos réis.
- De meio litro a 0,05 litro, duzentos e quarenta réis.

Balanças

- Balança de precisão, tres mil réis.
- Até cinco kilogrammas, quinhentos réis.
- Até dez kilogrammas, mil réis.
- Até vinte kilogrammas, mil e quinhentos réis.
- Até cincocentas kilogrammas, douz mil réis.

Instrumentos

- Areometro, douz mil réis.
- Alcometro, douz mil e quinhentos réis.

Apparelos de gaz

- N. 1 de uma a duas luzes, mil e quinhentos réis.
- N. 2 de tres luzes, mil oitocentos réis.
- N. 3 de cinco luzes, douz mil réis.
- N. 4 de dez luzes, douz mil e quinhentos réis.
- N. 5 de vinte luzes, tres mil réis.
- N. 6 de trinta luzes, tres mil e quinhentos réis.

N. 7 de cincuenta luces, quatro mil e quinhentos réis.

H. 8 de oitenta luces, seis mil e quinhentos réis.

N. 9 de com luces, sete mil e quinhentos réis.

Até trezentas luces, oito mil e quinhentos réis.

§ 1.^º Os pesos, medidas e instrumentos não classificados nesta tabella, pagaráo as aferições estipuladas para as mais próximas ou analogas que neila existirem.

§ 2.^º A camara fica autorizada a contratar um aferidor e a pagar-lhe de dez a vinte por cento extraídos da importância que arrecadar das aferições que fizer.

Art. 16. A camara cobrará mais de todo gênero de negocio que não esteja especificada nesta tabella e que venha a descobrir-se, o imposto annual de vinte mil réis.

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 17. Todas as licenças ou conhecimentos de pagamento de impostos annuas constantes desta tabella, pagos por pessoas estabelecidas domiciliadas, não poderão ser transferidas de um a outro negociante, e só terão vigor até o ultimo dia do mes de Dezembro de cada anno, nada importando a época em que forem obtidas; exceptuam-se as licenças de mascates ou negociantes ambulantes (tambem estrangeiros) que vigorarão durante os prazos estipulados nas mesmas licenças, a contar da data do pagamento do imposto, e similhantemente os impostos pagos por dia ou noite e outros sobre que houver disposição especial n'esta tabella.

Art. 18. São considerados negociantes estabelecidos todas as pessoas que houvorem requerido á camara licença para negociarem representando-lhe a intenção de ficarem residindo no município, pagando com este intuito o imposto especial de estabelecimento do § 10 do art. 13 desta tabella, além de outros a que estiverem obrigados. Os negociantes fora d'esta condição serão considerados como mascates, nada importando o tempo mais ou menos prolongado de sua residência efectiva no município, e nem que as suas operações do commercio tenham lugar pelas ruas, no interior de uma casa particular, ou em casas de portas abertas com parteleiras e balcão.

Art. 19. Toda a pessoa que estabelecer-se com negocio do meado do anno em diante, só pagará metade dos impostos a quo estiver obrigado, referindo-se porém esta disposição exclusivamente aos impostos que forem de cincuenta mil reis para mais, e não haverá redução alguma do imposto annual dentro do primeiro semestre.

Art. 20. A camara fica autorizada a fazer arrecadar por alministracão ou por arrematação, como mais lhe convier, os impostos constantes desta tabella, mediante porcentagem de seis por cento, mas sem prejuizo da porcentagem devida a seu procurador, quer a arrecadação seja feita por arromatação, quer por agentes auxiliares, mediante commissão, como tem sido praxe.

Art. 21. Todos os tributários domiciliados no município deverão pagar os impostos annuas, a que estiverem obrigados, até o ultimo dia do mes de Fevereiro de cada anno, e sendo negociantes, deverão apresentar a camara suas petições de licença já acompanhadas dos conhecimentos de pagamento dos impostos devidos. Exceptuam-se os impostos sobre muros ou predios e outros devidos por pessoas sem carácter de negociante, os quaes serão pagos em épocas e dentro do prazo que a camara determinar por editaes assignados pelo fiscal, pelo procurador da cauara, ou agente cobrador autorizado.

Art. 22. O pagamento de todos os impostos municipais constantes desta tabella, e dos provincias cedidos á camara, será feito á boca do cofre na procuradoria da camara ou ao respectivo agente cobrador ou arrematante, dentro do prazo fatal que estiver prescripto nos respectivos artigos do postura, ou que o for por edital da camara representada por seus agentes cobradores supra mencionados: findo o prazo, os tributários omissos ou retardatários serão arrolados pelos fiscaes em correição ordinaria ou extraordinaria, a fim de serem quanto antes compellidos judicialmente a pagar o imposto conjunctamente com a multa respectiva, a quo ficarão obrigados pelo simples facto da falta de pagamento do imposto no tempo determinado.

Art. 23. As pessoas sujeitas aos impostos constantes desta tabella, que os não pagarem nos prazos marcados, ficarão obrigadas a pagar, alem do imposto as multas seguintes

§ 1.^º De dez mil reis sempre que o imposto for de trinta mil reis para menos,

§ 2.^º De vinte mil reis sempre que o imposto for entre trinta e cincuenta mil reis.

§ 3.^º De trinta mil reis, sempre que o imposto for entre cincuenta e com mil reis.

§ 4.^º De trinta mil reis, e cinco dias de prisão sempre que o imposto for entre cem e duzentos mil reis.

§ 5.^º De trinta mil reis e oito dias de prisão sempre que o imposto for de duzentos mil reis para mais.

§ 6.º Estas multas serão cobradas no dobro na reincidencia, ficando exceptuados desta disposição do presente artigo, os artigos e parágrafo desta tabella quo já estiverem com as multas especificadas.

Art. 24. As penas de prisão estabelecidas no artigo antecedente, serão convertidas em diuheiro, na razão de cincos mil reis de cada dia quo o infractor dever estar preso, e estas conversões da pena só poderão ser feitas pelo procurador da camara quando o infractor pagar o imposto e multa amigavelmente ou sendo judicialmente, antes de ser condenado, a final.

Art. 25. Toda pessoa quo começar a negociar ou a exercer uma industria, arte ou profissão, sujeita a pagar imposto, não o poderá fazer sem licença da camara e previo pagamento dos impostos quo dever.

Art. 26. O facto de pagar a multa ou o imposto e multa, não isenta o negociante ou tributario da obrigação de impetrar a necessaria licença, quando assim a camara o tenha determinado por suas posturas, pois o simples facto da falta de licença ou despacho da camara, constitue por si só uma infração punível pelo código de posturas.

Art. 27. Quando os impostos forem arrecadados por agentes da camara ou arrematantes, torão elles um livro numerado e rubricado polo presidente da camara, em quo se farão os devidos lançamentos, assim como livros de talões também numerados e rubricados para prova e quitação dos impostos, os quacs livros e talões serão trimensalmente presentes a camara para os devidos exames.

Art. 28. Todo e qualquer imposto municipal ou provincial cedido a camara, será cobrado por acção summarissima conjuntamente com as multas respectivas, na falta de pagamento, e os tributarios só poderão isentar-se do pagamento, provando, no prazo legal de audiencia, depois da accusação da estação, que já pagaram o imposto pedido, ou quo não tiveram ou não têm a profissão, arte, officio, negocio, industria o objecto tributado.

Art. 29. A camara, para garantia do imposto e multas devidos, poderá appreender por seus fiscaes, os objectos ou generos tributados que foram encontrados pela cidade, fassendo-os depositar e vender em leilão publico, se durante oito dias não forem reclamados pelos respectivos donos, satisfazendo estes o imposto, multa e despesas, depositando em seu cófcre a sobre quo houver do producto da arrematação para ser entreguo aos mesmos donos, quando a reclamar, ficando estes entretanto obrigados a inteirar o que faltar do producto da arrematação para o pagamento do imposto, multa e despesas.

Art. 30. Quando houver duvida entre o tributario e o exactor acerca da clasificação do negocio, para o pagamento dos impostos respectivos, o tributario dentro do quinze dias deverá recorrer á camara quo decidirá não sómon quanto a classificação, como tambem quanto aos impostos devidos, nos termos desta tabella.

Art. 31. Fica substituído por esta a tabella do impostos d'esta camara, approvada por lei de 2 de Abril de 1876, salvo os casos em quo esta tabella for omissa, o revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos vinte e nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exc, vör, João Batista Martins de Menezes Junier, á fez.

Publicada na secretaria da província de S. Paulo, aos vinte nove de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

José de Sá e Albuquerque.

N. 36

O visconde de Itú vice-presidente da província de S. Paulo etc.

Fago saber a todos os seus habitantes quo a assembléa legislativa provincial, sob pro-

